

CONSELHO SUPERIOR | ADVOCACIA

Parecer do Conselho Superior

Processo

Data do documento

Relator

54/2019-CS/R

8 de maio de 2019

Júlio Elvas Pinheiro

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

Parecer

Processo n.º 54/2019-CS/R Recorrente: Dra.(...), Advogada Estagiária n.º (...) (Domicílio pessoal) Recorrido: Conselho Regional de Lisboa Relator: Júlio Elvas Pinheiro

Dos Pedidos A Exma. Sra. Dra. (...), Advogada Estagiária, doravante abreviadamente designada por Recorrente, tendo-lhe sido recusada a “admissão da ora Recorrente como Advogada, com base na publicação da classificação final da prova de agregação realizada no dia 10/04/2018 e posteriormente retificada no dia 13/04/2018” 1 recorreu para este Conselho Superior, tendo formulado no respetivo recurso dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior, Professor Doutor Luís Menezes Leitão, os seguintes pedidos, que se transcrevem: “a)Requer se digne mandar instaurar processo de inquérito de modo a apurar as respetivas responsabilidades disciplinares tendo em conta a sucessiva prática de atos ilícitos , falta de respeito, dever de cuidado, rigor, num acto público e de consequências nefastas para a ora Requerente, tanto na sua esfera pessoal, familiar e profissional; b)Requer ainda uma investigação séria e cuidada a todos os actos praticados e seu responsável, pelos sucessivos erros e omissões, que causaram sério prejuízo à ora Requerente; c) Mais requer que por uma questão de justiça lhe seja mantida a classificação de admissão constante da pauta publicada em 10/04/2018, tendo em conta que a correção e classificação de todas as componentes da prova de agregação serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias após a realização do último dos testes escritos, devendo as classificações ser objeto de prévia aferição pela CNA antes da sua divulgação de acordo com o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação”. Do Despacho do Senhor Presidente do Conselho Superior

Conforme excerto do n.º 13 da Pronúncia subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Lisboa, que nesta parte se transcreve, corrigindo a data, aí referida, de “13/4/2013” para “13/4/2018”. 1

1

Por Despacho de 19 de Fevereiro de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior

subscreveu o seguinte Despacho: “Segundo informação dos serviços do Conselho Superior, no dia 22 de Outubro de 2018 deu entrada neste Conselho um requerimento de interposição de recurso, através do qual a Senhora Dra. (...), advogada estagiária, recorreu da classificação final da sua prova de agregação, por lapso derivado da troca de notas na disciplina de Deontologia Profissional. Uma vez que o referido recurso deu entrada diretamente no Conselho Superior, no dia 2 de Novembro de 2018, foi o referido requerimento remetido ao órgão recorrido para efeitos de verificação da admissibilidade do recurso, neste caso o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, sendo que até ao momento ainda não foi comunicada a este Conselho Superior a decisão tomada sobre o mesmo. Solicita-se assim ao Conselho Regional de Lisboa que no prazo de 10 dias informe os serviços do Conselho Superior sobre a decisão tomada relativamente ao recurso apresentado.”

Síntese do recurso Consta do recurso: - A Recorrente estava inscrita e frequentou o Curso de Estágio de 2015, tendo realizado as respetivas provas escritas de agregação (n.º 1 a 9); - Tendo efetuado o pertinente exame em 19 de Janeiro de 2018 (n.º 10); - No dia 10 de Abril de 2018 são publicadas, no portal da nossa Ordem e nos dos Conselho Regionais, as classificações finais da referida prova de agregação (n.º 12); - Na publicação da pauta respetiva, nessa data divulgada, o nome da Recorrente constava como “Admitida” (n.º 13); - Nesse mesmo dia de Abril a Recorrente acompanhou o seu Ilustre Patrono, à data, a uma audiência de discussão e Julgamento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste/Sintra e, tendo sabido da mencionada admissão à Ordem, o referido Patrono informou do feliz evento o Tribunal e todos os presentes, tendo aquela sido felicitada por todos (n.º 14 e 15); - A Recorrente começou logo no próprio dia em que soube da sua admissão a realizar atos preparatórios para começar a respetiva atividade como Advogada, tendo iniciado diligências para a busca de escritório (n.º 16); - No dia 12 de Abril de 2018 requereu certidões de nascimento e de registo criminal e contactado por email a Dra. (...), do Conselho Regional de Lisboa, inquirindo acerca dos procedimentos devidos para concretização daquela admissão (n.º 17 a 19); 2

- A Recorrente enviou, também nesse mesmo dia 12, um email à CPAS, inquirindo acerca dos procedimentos relativos à respetiva inscrição (n.º 20); - No dia 13 de Abril cerca das 14.42 recebeu uma chamada telefónica do Centro de Estágio, de alguém que se identificou como D. (...), que informou a Recorrente de que tinha havido um erro na publicação dos resultados em pauta e que, afinal, lhe correspondia o resultado final “Não Admitida”, em vez de “Admitida”, como constara da pauta divulgada originariamente (n.º 21 a 23); - Tendo sido dito ainda à Recorrente que “Foi um lapso, Dra.ª” e que “Um lapso toda a gente tem” (n.º 24); - A Recorrente ficou extremamente chocada e perplexa com esta informação, cuja justificação reputa, tal como o erro, de inqualificável (n.º 25 e 26); - No mesmo dia 13 de Abril a Recorrente recebe, reencaminhado, um email denominado “Adenda”, subscrito pela Sra. Dra. (...), com uma pauta com 4 classificações, onde se escreve que “Remeto em anexo a pauta referente ao exame de 19 de janeiro de 2018 devidamente retificada” (n.º 41 e Documento n.º 4); - Informando-se portanto a Recorrente do “envio da pauta retificada e nada mais!” (n.º 46);- “Revelando pouco ou nenhum rigor na análise das provas, bem como pouco ou nenhum rigor no lançamento das respetivas avaliações, nas pautas que ditam o futuro imediato do Advogado Estagiário, ou seja, a sua admissão ou não como Advogado!” (n.º 50); - Em 19 de Abril de 2018 a Recorrente efetuou uma Participação que dirigiu ao Exmo.

Presidente da Comissão Nacional de Avaliação (n.º 51), tendo recebido resposta em 4 de Maio desse ano, através de email sob a Referência n.º ECGOA/2018/7886,20/04/2018, onde é dito, nomeadamente (n.º 53):

“- Ocorreu, nos serviços do Centro de Estágio de Lisboa, um erro na numeração sequencial dos cadernos de resposta de Deontologia Profissional e das correspondentes folhas de rosto: os números 50 037 e 5038 foram atribuídos, repetidamente, cada um deles a dois examinandos diferentes (f); - “Por causa daquele erro, que não foi entretanto detetado pelo Secretariado da CNA, a classificação de Deontologia Profissional publicada, na linha de pauta correspondente à Dra. (...) era, na verdade, a classificação obtida por outra Advogada Estagiária – a Dra. (...) – em cuja linha, na pauta, aparecia, por sua vez, a classificação realmente obtida pela Dra. (...)” (g); - “O erro só viria a ser detetado três dias após a publicação das pautas, na sequência do despacho dado ao pedido apresentado pela Dra. (...) de cópia, e respetivo envio, dos seus cadernos de resposta” (h); 3

- “O erro foi entretanto corrigido, alterando-se a pauta em conformidade e dando-se disso conhecimento à Dra. (...)” (i); - “Feita a descrição dos factos, pode concluir-se que o erro cometido não afetou o ato central e constitutivo do procedimento administrativo de realização e de avaliação da prova escrita de agregação: o acto de classificação. Afetou, isso sim, o acto (que é já integrativo da sua eficácia) da publicação: a classificação publicada foi diferente da classificação realmente atribuída. A publicação de um qualquer acto administrativo não o torna absolutamente intocável, nem imune, verificados os pressupostos legais, às alterações impostas por actos secundários, designadamente de revogação e retificação. (...) Porque é da natureza do acto de publicação que ele tem de exprimir o conteúdo do acto publicado, impunha-se a sua retificação, nos termos do art.º 174 do Código do Procedimento Administrativo. Retificação que foi feita logo que verificado o erro. E retificação que se mantém, indeferindo-se por conseguinte o requerido no ponto 3 da “participação da Senhora Dra. (...). Seria intolerável que, a coberto de um erro na publicação de um acto, as classificações realmente atribuídas a um examinando fossem /imputadas a outro examinando” (n.º 2); - “Sem prejuízo das considerações anteriores a CNA lamenta profundamente o erro cometido, não sendo, de nenhum modo, insensível à frustração causada pela sua retificação. Não lhe cabendo (como se salienta no ponto seguinte) fazer qualquer juízo de imputação de responsabilidades, seja ela subjetiva ou objetiva, a CNA entende, ainda assim, que é devido um sincero pedido de desculpa à Senhora Dra. (...)” (n.º 3); - “Para além das averiguações constantes do ponto 1., não assistem à CNA quaisquer poderes disciplinares, de inquérito ou de inspeção sobre serviços e funcionários que estejam sob a Direção ou do Conselho Geral ou dos Conselhos Regionais. Não lhe compete, por conseguinte, as diligências a que aludem os pontos 1 e 2 da “participação” da Senhora Dra. (...)” (n.º 4); - Tendo em conta a alínea g) da deliberação da Comissão Nacional de Avaliação (CNA) de 23 de Abril de 2018, sob a referência n.º ECGOA/2018/7886, estamos perante a troca do caderno de resposta de Deontologia Profissional (n.º 59); - Conclui-se, assim, a que parece, que a Recorrente obteve 1,10 valores em vez dos 1,60 valores que lhe estavam adstritos e que pertencem à colega Dra. (...); - Assim sendo, obteria 9,45 valores e não os 7, 85 valores como vem descrito na pauta designada por Adenda com data de 13 de Abril (n.º 61). Na respetiva fundamentação de Direito, escreveu nomeadamente a Recorrente: “Nos termos do artigo 1.º do Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação, “a Comissão Nacional de Avaliação (CNA), doravante designada por CNA, é uma estrutura de apoio ao Conselho Geral, integrada na orgânica da formação, à

qual 4

incumbe tratar dos processos de avaliação final dos Advogados estagiários, competindo-lhe, em especial, definir, em articulação com a Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF), o conteúdo das diversas componentes da prova de agregação, e tratar das matérias que lhe estejam cometidas nos termos previstos no Regulamento Nacional de Estágio” (n.º 2); - Compete à CNA, nos termos do artigo 8.º do Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação b) Definir o conteúdo temático da prova escrita e a cotação das respetivas questões, elaborar as correspondentes grelhas de correção, coordenar os procedimentos de correção e atribuir as respetivas classificações parciais; c) atribuir a classificação final às provas de agregação de acordo com os critérios e fatores de ponderação previstos no Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação ... (n.º 3); - A correção e classificação de todas as componentes da prova de agregação serão concluídas no prazo de 45 dias após a realização do último dos testes escritos, devendo as classificações ser objeto de prévia aferição pelo CNA antes da sua divulgação, de acordo com o n.º 1 do artigo 16 do Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação (n.º 4); - De acordo com o artigo 17.º (Atribuição da classificação final) do Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação, “no prazo de 15 dias a contar da data da conclusão das classificações de todas as componentes da prova de agregação, a CNA atribui a classificação final aos candidatos, de acordo com os fatores de ponderação previstos no n.º 2 do artigo 31 do Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação (n.º 5); - O artigo 70 do Código Civil tutela a personalidade, como direito absoluto, de exclusão, na perspetiva do direito `saúde, à integridade física, ao bem-estar, à liberdade, ao bom nome e à honra, que são os aspetos que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis (n.º 6); - O direito ao bom nome, à honra e à consideração, como integrante do direito de personalidade, encontra-se legal e constitucionalmente protegido, sendo a sua violação suscetível de responsabilidade civil com a consequente condenação do autor a indemnizar o lesado pelos danos causados - artigos 25 e 26 da Constituição da República e 483 e 484 do Código Civil (n.º 7); - Na resposta à participação efetuada pela Requerente é dito no ponto 2 que aqui se transcreve, entre outras afirmações: “(...) No caso, era evidente e manifesto o erro de que padecia a publicação da pauta final, uma vez que algumas das classificações nelas inseridas não correspondiam às classificações realmente atribuídas. Não só por isso, mas também porque é da natureza do ato de publicação que ele tem de exprimir o conteúdo do acto publicado, impunha-se a sua retificação, nos termos do artigo 174 do Código do Procedimento Administrativo (....)” (n.º 8); - Ora, de acordo com o artigo 174, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, com a epígrafe Retificação dos actos administrativos, “os erros de cálculo e os erros 5

matérias na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto” (n.º 9); - Por erros de cálculo consideram-se os erros ocorridos na realização de operações matemáticas; por erros materiais os erros ocorridos na redação de um acto administrativo (n.º 10); - Sobre a compreensão do instituto da retificação de actos administrativos, é bastante elucidativo o Acórdão proferido pelo pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 13/10/2004, processo n.º 046440, no qual se sumariam as seguintes conclusões: “ (....) III. A retificação de um acto administrativo só é consentida quando o mesmo contenha um erro de cálculo ou material e quando ele seja manifesto. IV. Pode dizer-se que se está perante uma retificação quando a

intenção que a motiva é, apenas e tão só, a clarificação do acto ou a correção de um erro evidente de cálculo ou de escrita e não a modificação ou alteração substancial do acto. V. Não haverá retificação, mas sim revogação, quando se pratica um novo acto que corrija um erro contido em acto anterior, o qual não era de cálculo nem de escrita e que não podia ser detetado pela análise da própria declaração ou das circunstâncias que a rodearam” (n.º 11). E, nas respetivas Conclusões, escreve nomeadamente a Recorrente: “I. - No dia 10 de Abril de 2018, cerca das 11.00 são tornadas públicas no portal da ordem dos Advogados e nos Conselhos Regionais as classificações finais da prova de agregação. II. - Tendo a Requerente sido Admitida como Advogada. III. Os resultados tornaram-se públicos, sensivelmente 51 dias úteis, sendo descontado o período das férias judiciais, após a elaboração do referido exame de agregação. Pelo que se entende: a) Sendo o prazo mais que suficiente para ser verificado, com rigor, as classificações constantes nas pautas antes da publicação. b) A todos os membros cabe desempenhar o seu papel com competência, zelo, rigor e diligência. c) O que não se verificou na situação em apreço. d) Consequentemente, não pode a ora Requerente ser penalizada e responsável por tamanha falta de zelo e rigor, à qual é alheia. e) Mas de que é a única prejudicada. 6 f) Há que apurar as devidas responsabilidades a quem de direito. g) A humilhação, a vergonha, têm afetado de forma chocante e indescritível a sua vida pessoal, familiar e profissional e bom-nome, que são irreparáveis. h) A honra de uma pessoa é essencialmente o substrato moral e ético da sua existência, e a consideração social, bom nome ou reputação são o resultado do julgamento dos outros acerca dela. i) Honra essa que a ordem deveria preservar e cuidar e que se exige a todos os seus associados. j) A honra é o conjunto de qualidades necessárias a uma pessoa para ser respeitada no meio social sendo a consideração o equivalente social da honra: esta é a essência da personalidade humana. k) Tal situação configura um ato ilícito, afetado de erros e vícios, praticados no âmbito de funções públicas pelos seus membros”.

Da Pronúncia do Conselho Regional de Lisboa Nesta sequência, o Exmo. Senhor Presidente do Conselho Regional de Lisboa efetuou a respetiva Pronúncia, de que se transcrevem os seguintes excertos: “I.A inadmissibilidade do Recurso e a sua Intempestividade 1.O presente recurso extraordinário foi interposto na sequência da retificação da publicação das classificações finais da prova de agregação constantes da pauta publicada no dia 1º de Abril de 2018, referentes à época especial do curso de estágio de 2015, bem como da participação apresentada pela recorrente à Comissão Nacional de Avaliação, recurso da prova escrita, participação dirigida ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados e reunião com o mesmo, os quais consideraram improcedente a pretensão da Recorrente de ser mantida a classificação constante da pauta de 10 de Abril de 2018, posteriormente retificada em virtude de erro material no ato de publicação. (...) 2.As competências do Conselho Superior são as que se encontram previstas no âmbito do artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (...), designadamente na alínea b) do n.º 1 daquele preceito: “julgar os recursos das deliberações do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia.” Pelo que, salvo melhor entendimento, a apreciação do recurso extraordinário interposto pela ora Recorrente conforme surge delimitado nas respetivas alegações e conclusões não é competência deste Digno. Conselho Superior. Cumpre notar que, no caso em apreço, o que está em causa é a retificação da publicação de um acto administrativo consubstanciado na classificação final do exame de agregação, em

virtude da existência de um erro material na publicação das classificações obtidas no exame de agregação pela ora recorrente, retificação que foi realizada no dia 13 de Abril de 2018. (...)” 7

De referir ainda que, conforme consta das alegações e conclusões do recurso interposto, foi ainda apresentada exposição ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, que reuniu com a ora Recorrente e lhe referiu que nada poderia fazer por não se tratar de competência do Conselho Geral. Com efeito, o recurso extraordinário interposto pela ora Recorrente não tem qualquer respaldo no EOA, no âmbito das competências do Conselho Superior pelo que, salvo melhor opinião, não deverá ser admitido e decidido.

3. Cumpre notar que, de acordo com o disposto no artigo 32.º, n.º 1 do Regulamento Nacional de Estágio (RNE), aprovado pelo Regulamento n.º 913-A/2015, de 22 de Dezembro de 2015, “da não aprovação na prova de agregação cabe recurso a interpor para a CNA, no prazo de 10 dias a contar da respetiva publicação”. Sendo que o artigo 32.º do RNE prevê expressamente que “sem prejuízo do recurso expressamente previsto no artigo 32.º, dos demais atos praticados no âmbito do presente Regulamento não é admissível reclamação nem recurso hierárquico”. Pelo que da retificação da publicação da classificação final da prova de agregação, bem como da deliberação da CNA não existia recurso para o Conselho Superior, nem qualquer outro, a não ser naturalmente recurso para o Conselho Geral porquanto o CNA, de acordo com as suas atribuições legalmente previstas é uma estrutura de apoio ao Conselho Geral, integrada na orgânica da formação, sendo todos os seus membros nomeados pelo Conselho Geral, além dos representantes por inerência dos sete Conselhos Regionais (negrito da responsabilidade do Relator). Face ao exposto o presente recurso não deverá ser admitido de acordo com o disposto no artigo 196, n.º 1, alínea a) do CPA em conjugação com as disposições supracitadas.

4. De qualquer forma, ainda que se admitisse a possibilidade de recurso nos termos gerais do CPA, o que se pondera por hipótese académica e sem conceder, o mesmo seria intempestivo porquanto o artigo 193, n.º 2 estabelece, na falta de disposição especial, que o recurso hierárquico facultativo dos actos administrativos deve ser interposto no prazo da impugnação contenciosa (ou seja, três meses) o mesmo se aplicando aos recursos administrativos especiais previstos no artigo 199,º do CPA. Assim, sendo o acto de retificação da publicação das classificações finais da prova de agregação datado de 13 de Abril de 2018 e tendo sido o presente recurso interposto em 21 de Outubro de 2018 há muito que se encontrava ultrapassado o prazo para interpor recurso, no caso deste ser possível, o que se pondera sem conceder. (...) II. Da impossibilidade de manutenção da classificação constante da pauta publicada no dia 10 de Abril de 2018.

8

6. Através deste recurso a ora Recorrente tem em vista a manutenção da classificação de admissão constante da pauta publicada no dia 10 de Abril de 2018, a qual foi posteriormente objeto de retificação através da publicação das classificações finais do exame de agregação no dia 13/4/2018, em virtude de erro material, da qual resultou a não aprovação da advogada estagiária, ora Recorrente. Ora, desde logo se diga que a pretensão da ora Recorrente não tem qualquer respaldo legal sendo infundada tal como resultou da deliberação da Comissão Nacional de Avaliação na sua reunião de 23 de Abril de 2018. (...)

8. Com efeito, o erro cometido não afetou a classificação atribuída à ora Recorrente, que determinou a não aprovação na prova de agregação (e a qual apenas poderia ser objeto de alteração na sequência de recurso nos termos do artigo 32.º do RNE) mas apenas o acto de exteriorização do conteúdo de tal, isto é,

do requisito de eficácia do acto, consubstanciado a publicação das classificações finais no âmbito das respetivas pautas em 10 de Abril de 2018. 9. Assim, não está aqui em causa qualquer revogação ou anulação administrativa de um acto constitutivo de direitos, que se encontre sujeita aos condicionalismos previstos no CPA, nem tão pouco a violação de um direito constitucionalmente consagrado mas tão só e apenas a retificação de um erro material no âmbito da publicação de um ato administrativo que respeitava à classificação final obtida na prova de agregação. Ora, independentemente de todas as contingências que a ora Recorrente tenha sofrido em virtude de tal erro, e não podendo deixar de se lamentar o erro verificado, a verdade é que não pode a sua pretensão proceder porquanto não se verificam os requisitos legais e estatutários de que depende a sua aprovação e inscrição como Advogada. (...) Sendo que nos termos do artigo 35.º RNE, “ a não aprovação na prova de agregação determina o cancelamento da inscrição do Advogado Estagiário”. Deste modo torna-se inequívoco que não tendo a ora Recorrente obtido classificação no mínimo de 10 valores na prova escrita, não é possível a sua aprovação na prova de agregação e a sua inscrição como Advogada, não existindo qualquer direito adquirido a ser tutelado da mera publicação de uma pauta em que, em virtude de erro na exteriorização do acto administrativo, à Recorrente foi associada erroneamente uma classificação de 10 valores na prova escrita (quando na verdade a classificação atribuída na referida prova foi inferior a 10 valores). 10. Cumpre notar que entendimento diverso determinaria, para além da ilegalidade da decisão de aprovação da ora Recorrente no âmbito na prova de agregação e a sua inscrição como Advogada, por violação dos pressupostos legais da inscrição, a violação do princípio da igualdade em relação aos demais Advogados Estagiários que realizaram o exame, designadamente aqueles que como a ora Recorrente não 9 lograram obter a classificação mínima de 10 valores na prova escrita, e colocaria naturalmente em causa o interesse público prosseguido pela Ordem dos Advogados e a confiança que lhe deve ser depositada pelos cidadãos e pela sociedade em geral (...). 11. Por outro lado, a alegação de que os resultados da prova de agregação realizada foram publicados para além do prazo legalmente previsto para o efeito não implica conclusão diversa porquanto não é previsto, nem o poderia ser pela natureza da prova de agregação, qualquer deferimento tácito para as situações em que os resultados da prova de agregação não são publicados no prazo previsto para o efeito”. Entendimento do Relator Cabe começar por verificar que o núcleo essencial dos factos relevantes a atender nesta sede de recurso não suscita controvérsia, constatando-se assinalável coincidência entre o relato desta e o do Recorrido, nomeadamente no que concerne à descrição da sequência de episódios associados quer à prova de agregação da Exma. Sra. Advogada Estagiária quer à subsequente notação e divulgação pública daquela. Podendo como tal considerarse ser exclusivamente de Direito a controvérsia sub judicio. Brevíssima síntese de aspetos relevantes do modelo orgânico e funcional existente na Ordem pertinente à admissão de Advogados Estagiários Ante um conjunto tão singularmente atípico de circunstâncias, neste desafortunado processo, afigura-se relevante começar por identificar muito brevemente alguns aspetos diretamente pertinentes, que afloram do denso quadro normativo em que se moveu a Recorrente, no âmbito do modelo orgânico, procedimental e funcional existente na Ordem em matéria de seleção de candidatos Advogados Estagiários ao exercício da Profissão, mediante efetivação de provas de agregação. Com intervenção direta no estágio e no subsequente processo de admissão de advogados intervêm ordinariamente, pelo menos, os seguintes

órgãos e comissões da nossa Ordem: - O Centro de Estágio, que funciona na área de cada Conselho Regional; - O Conselho Regional; - A Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF), dirigida pelo Conselho Geral; - A Comissão Nacional de Avaliação (CNA), estrutura de apoio ao Conselho Geral; - O Conselho Geral. E assim, sem prejuízo de muitos outros preceitos relevantes, cumpre assinalar: - Segundo o artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento Nacional de Estágio, “a prossecução coordenada dos fins e objetivos referidos nos artigos anteriores é assegurada pela 10

Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF), que funciona sob a direção e tutela do Conselho Geral” (Deliberação n.º 1096-A/2017 da Assembleia Geral, que alterou o Regulamento n.º 913 -A/2015, de 28 de Dezembro); - Segundo o n.º 1 do artigo 6.º (Centros de Estágio) do mesmo Regulamento, “a execução e desenvolvimento concreto do estágio, de acordo com os princípios e regras definidos pelo Conselho Geral, compete aos Centros de Estágio dependentes de cada um dos Conselhos Regionais, os quais promovem e realizam, diretamente ou em colaboração com as Delegações, polos de formação e demais entidades, as ações de formação profissional dos Advogados estagiários que entenderem adequadas ao cumprimento dos objetivos do estágio por via da formação presencial ou a distância, utilizando as ferramentas do ensino e -learning”; -Dispondo o n.º 2 do mesmo preceito que “na área de jurisdição de cada um dos Conselhos Regionais funciona, em regra, um Centro de Estágio, presidido por um membro designado pelo Conselho Regional respetivo”; - Determinando o artigo 9.º , n.º 1 que “a inscrição dos Advogados estagiários no curso de estágio rege -se pelas disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados estagiários, sendo efetuada pelo Conselho Geral, depois de recebida e tramitada preparatoriamente pelo Conselho Regional competente”; - Por seu turno, o artigo 8.º do Regulamento Nacional de Estágio dispõe que “a participação e intervenção da Comissão Nacional de Avaliação (CNA), no estágio, é objeto de regulamento próprio”; - Compulsando a referida remissão para “regulamento próprio”, importa considerar o Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação (Regulamento n.º 913-C/2015, 21 de dezembro de 2015), cujo artigo 1º dispõe que “a Comissão Nacional de Avaliação (CNA), doravante designada por CNA, é uma estrutura de apoio ao Conselho Geral, integrada na orgânica da formação, à qual incumbe tratar dos processos de avaliação final dos Advogados estagiários, competindo-lhe, em especial, definir, em articulação com a Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF), o conteúdo das diversas componentes da prova de agregação, e tratar das matérias que lhe estejam cometidas nos termos previstos no Regulamento Nacional de Estágio”. Do que resulta, aparentemente e s.m.o., que o Regulamento da CNA refere que esta trata das matérias que lhe estejam cometidas pelo Regulamento Nacional de Estágio e, por seu turno, o Regulamento Nacional de Estágio determina que a participação e intervenção da CNA, no estágio, é objeto de regulamento próprio, sem que se vislumbre imediatamente a harmonia da solução. Foi, nomeadamente, esta complexa e densa teia normativa, multifuncional e pluriorgânica que a Recorrente, como aliás, qualquer candidato à nossa Ordem que seja Advogado Estagiário, tem de enfrentar. 11

Relativamente ao Pedido de Inquérito (Pedido A) Afiguram-se estar em causa, face ao petítório da Recorrente e à Pronúncia do Recorrido, os três seguintes aspetos: i) ii) iii)

Da pertinência do Inquérito; Da Recorribilidade do acto administrativo em crise; Da tempestividade do recurso.

i) Importa começar por assinalar que a Recorrente não identifica preceito legal que fundamenta a respetiva pretensão, pelo que sobra a dúvida se se refere ao processo de inquérito previsto no art.º 144, n.º 1, alínea b) do EOA ou se, alternativamente, alude a inquérito na aceção administrativista, mais geral e sem cunho disciplinar, de sindicância. Relativamente à primeira possibilidade, e considerando que “o processo de inquérito é aplicável quando a participação for da autoria de um particular ou de entidades estranhas à Ordem dos Advogados (.....)”, não pode, em qualquer circunstância, considerar-se uma Senhora Advogada Estagiária como estranha à Ordem, desde logo porque os advogados estagiários estão inscritos na ordem e têm cédula profissional (art.º 187, n.º 1): a ilegitimidade da Recorrente (por não satisfazer o requisito da estraneidade, relativamente à Ordem) ditaria obrigatoriamente a inadequação da forma do processo por si pretendida (inquérito). Se, diversamente, a Recorrente pretendesse, no referido Pedido A), aludir a processo de inquérito no sentido de processo de sindicância, nem assim poderia ser satisfeito por este Conselho Superior, porque este órgão (em sessão plenária ou quando reúne em seções) tem jurisdição relativamente às matérias elencadas no art.º 44, não resultando deste preceito qualquer referência habilitante, nem para averiguar funcionamento de serviços, nem para dirimir controvérsias acerca da (ir)racionalidade dos procedimentos e dos circuitos nem julgar da bondade estrutura orgânica existente: haveria pois incompetência, *ratione materiae*. ii) Deve, todavia, declarar-se que não colhe o entendimento do órgão recorrido acerca da irrecorribilidade do acto administrativo em causa, a qual surge expressamente sustentada no número 3 da respetiva Pronúncia, que novamente se transcreve, segundo o qual, “sendo que o artigo 32.º do RNE prevê expressamente que “sem prejuízo do recurso expressamente previsto no artigo 32.º, dos demais atos praticados no âmbito do presente Regulamento não é admissível reclamação nem recurso hierárquico”. Conforme já anteriormente deliberado por este Conselho 2 :

2

Processo n.º 61/2018-CS/R, de 11 de Junho de 2018 (Relator Júlio Elvas Pinheiro) 12

“ (...) foi considerando a matéria disciplinar que o Estatuto estruturou e regulou, com assinalável exaustão e apuro, a marcha do respetivo processo e os respetivos requisitos processuais e substantivos aplicáveis. Dispondo portanto o Estatuto de um corpo normativo robusto, para regular o processo disciplinar, quer a fase ordinária quer a fase eventual (dos recursos ordinários) quer a fase extraordinária (dos recursos de revisão). Tal robustez do procedimento já não ocorre quando a matéria sub judicio não tem natureza disciplinar. E, assim sendo, a regulação da tramitação processual de natureza respeitante à impugnação interna de actos de natureza administrativa, surge no Estatuto, apesar da vastidão de ocorrências de cariz administrativo no exercício quotidiano da atividade da Ordem , de modo totalmente residual, nele avultando o artº 6, nº 1. Do que decorre, no que respeita aos procedimentos cujo objeto é não disciplinar, um enquadramento normativo claramente defetivo e imperfeito, por parte do nosso Estatuto. Não poderia, todavia, tal defeção redundar em menor tutela ou proteção dos interessados, nem em restrições em matéria de defesa da legalidade, face ao quadro normativo que vigora para os entes públicos da natureza da nossa Ordem. Recorde-se que “a Ordem dos Advogados é uma pessoa coletiva de direito público” (artº 1, nº 2, sendo o respetivo Estatuto aprovado “em conformidade com a Lei 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime Jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais (artº 1 da Lei Preambular) ”. Destarte: Independentemente do desacerto da forma de processo

utilizada pela Recorrente, o acto administrativo era recorrível, uma vez que é totalmente contrário ao nosso Estatuto e à Lei das Associações Públicas uma disposição (ou interpretação) de qualquer Regulamento da nossa Ordem que subtraia sempre e em abstrato a possibilidade de sindicância por este Conselho Superior de um acto administrativo praticado seja pelos Conselhos Regionais seja pelo Conselho Geral. O entendimento oposto a tal possibilidade significaria, de modo inadmissível, a existência no seio da nossa associação pública, de zonas de insindicabilidade jurídica graciosa de actos administrativos praticados pela própria Ordem, ou seja, de espaços, atividades ou áreas funcionais sem controlo jurisdicional por parte do órgão jurisdicional próprio. Assim se abriria, intoleravelmente, campo a um verdadeiro retrocesso garantístico, no seio da nossa Ordem! Sendo que quaisquer interpretações jurídicas apenas são admissíveis e acertadas caso ocorram secundum legem e secundum constitutionem. iii) Além de erro na forma do processo, ocorreu a preterição de um outro requisito processual: a tempestividade. E aqui acompanhamos integralmente a argumentação do órgão recorrido, em especial o respetivo n.º 4 do Ponto I (Preliminarmente....). Do que resulta, no concreto sub judicio, que não poderia ser conhecida a pretensão da Recorrente, também pela intempestividade do seu recurso.

13

Relativamente ao Pedido de Investigação e de determinação dos prejuízos da Recorrente (Pedido B) Ainda que este Pedido possa considerar-se parcialmente coincidente com o Pedido anterior, vamos considerá-lo autonomamente, sendo certo que aplicam-se aqui considerações semelhantes às que supra expendemos, relativamente às limitações estatutárias deste Conselho Superior para proceder a investigações e sindicâncias. Acrescenta todavia o Relator que, rigorosamente (e tal como relatou, em 4 de Maio de 2018, sem controvérsia, a Comissão Nacional de Avaliação) a Recorrente dispõe já em seu poder de documentação suficiente para conhecer a factualidade pertinente ao erro que a prejudicou e, inclusive, para também identificar a entidade autora do mencionado erro, porquanto, como consta expressamente dos autos: i) O erro ocorreu nos serviços do Centro de Estágio de Lisboa; ii) O erro não foi entretanto detetado pelo secretariado da Comissão Nacional de Avaliação. Sendo portanto manifesto que o inquestionável capital de queixa da Recorrente não integra matéria disciplinar imputável a advogados mas, outrossim, matérias de organização, de funcionamento, de racionalidade de circuitos, de procedimentos e de boas práticas, níveis de serviço, etc., necessariamente a questionar e a escrutinar (à luz certamente dos elevados padrões de funcionamento que se esperam da nobilíssima missão cívica e social da Ordem) mas, a todas as luzes, fora do âmbito das competências deste Conselho Superior. O lesado - qualquer lesado - merece tutela e proteção jurídica; não será por poder eventualmente ter sido a nossa Ordem a lesante que passaremos a negar o óbvio. O respeito da Administração pelo particular é um valor inquestionável, reconhecido no moderno Direito Administrativo, como resulta do excerto doutrinário que se segue:

“Não se contesta o relevante papel que, no plano objetivo, da eficaz prossecução dos interesses públicos, ao procedimento cumpre desempenhar (...). Apenas se trata de fazer notar a necessidade de, também nesta sede, como noutras, se reconhecer a omnipresente necessidade de conciliar, no Estado contemporâneo, a perspetiva objetiva e a perspetiva subjetiva dos fenómenos administrativos. E, por isso, de acentuar a importantíssima dimensão subjetiva que modernamente também se associa ao procedimento administrativo, enquanto instrumento de defesa dos titulares de direitos e interesses

individuais que podem ser afetados pelas decisões que nele se preparam e venham a adotar. Dimensão de tutela subjetiva cuja importância é acrescida quando está em jogo a defesa, no âmbito do procedimento, dos direitos fundamentais, dada a dimensão de “garantia do procedimento que a moderna doutrina lhes associa e que se concretiza num direito à existência do justo procedimento e a que nele seja assegurada a participação e a defesa efetiva das posições subjetivas com relevância fundamental. 14

Na verdade, a partir do momento em que se reconhece que os particulares são, como se vem reiterando, titulares de posições jurídicas substantivas perante a Administração, não se pode mais admitir que eles se encontrem colocados numa estrita posição passiva de sujeição relativamente aos efeitos jurídicos que as decisões administrativas possam vir a determinar e, portanto, que continuem a ser tratados como um mero objeto do procedimento.” (Mário Aroso de Almeida, *Anulação de Actos Administrativos e Relações Jurídicas Emergentes*, Coleção Teses, ed. Almedina, página 129 e sgs.) Em suma: quaisquer eventuais prejuízos que possa ter sofrido a Recorrente (eventual dano moral, reputacional, lesão da sua saúde, etc) terão que ser apreciados em sede judicial e não perante este Conselho Superior, indeferindo-se portanto o Pedido. Como pertencerá igualmente à sede judicial determinar, à luz do artigo 168, n.º 6 do CPA (“ A anulação administrativa de atos constitutivos de direitos constitui os beneficiários que desconhecem sem culpa a existência da invalidade e tenham auferido, tirado partido ou feito uso da posição de vantagem em que o ato os colocava, no direito de serem indemnizados pelos danos anormais que sofram em consequência da anulação”) do acerto da afirmação do órgão recorrido, quando em 9 da respetiva Pronúncia escreveu que “não está aqui em causa qualquer revogação ou anulação administrativa de um acto constitutivo de direitos, que se encontre sujeita aos condicionalismos previstos no CPA”. Relativamente ao Pedido C) Face ao desfecho do Pedido A), está necessariamente prejudicado o conhecimento deste Pedido. Circule entre os membros do Conselho Superior.

7 de Maio de 2019. Júlio Elvas Pinheiro, Relator

15

Fonte: <https://portal.oa.pt>